

Rua Ewerton Visco, 290 – sala 1104 – Ed. Boulevard Side Empresarial
Caminho das Árvores - Salvador / BA – CEP: 41.820-022
Tel. (71) 3503-0000 / Fax: (71) 3503-0001
www.jcaengenharia.com.br



**ILMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
– COPELI, DO DENADO FEDERAL.**

Ref.:

Edital de Concorrência nº 001/2016

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de levantamentos e diagnósticos, estudos preliminares, anteprojetos (com revisão e atualização de projetos existentes), projetos executivos, e acompanhamento de obras com a realização de adequações necessárias aos projetos executivos, para os Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico (incluindo acessibilidade e segurança de pessoa com deficiência) no Complexo Arquitetônico do Senado Federal, em Brasília, de acordo com os termos e especificações deste edital e seus anexos.

JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.470.178/0001-45, com sede a Rua Frederico Simões, 153, sala 1410, Edf. Orlando Gomes, Caminho das Árvores, Salvador/BA, vem por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, tempestivamente, à presença de V. Sra., apresentar a presente:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

face ao Recurso Administrativo apresentado pela licitante **FOX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, na forma das razões adiante deduzidas:

FILIAL FORTALEZA
Av. Santos Dumont, 3060 – Salas 502/504/506
Edf. Emilio Ary – Aldeota – Fortaleza / CE
CEP: 60.150-161 - Tel. / Fax (85) 3077-9999
fortaleza@jcaengenharia.com.br

1. PRELIMINARMENTE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, antes de adentrar ao mérito propriamente dito das nossas contrarrazões, cumpre salientar a sua tempestividade, vez que consoante disposição expressa do art. 109 da Lei nº 8.666/1993 é concedido o prazo de 05 (cinco) dias, após oficialização, para apresentação de Recursos e posteriormente de suas Contrarrazões.

“Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)

b) julgamento das propostas;

(...)”.

Tendo ocorrida a intimação dos licitantes Recorridos acerca da apresentação dos recursos em 23/08/2016, ressuma evidente que o prazo fatal para interposição das contrarrazões é 30/08/2016 (terça-feira), considerando 05 (cinco) dias úteis, data limite do protocolo da presente contrarrazão.

2. BREVE RESUMO DOS FATOS

Após o término da fase de habilitação das licitantes, a empresa FOX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, irresignada com o resultado, apresentou recurso administrativo impugnando esta fase licitatória, sob o argumento de que a análise dos documentos apresentados pelas empresas deveria ser efetivada conforme os ditames constantes no edital, bem como alegando sua plena habilitação para participação do certame.

FILIAL FORTALEZA

Av. Santos Dumont, 3060 – Salas 502/504/506
Edf. Emilio Ary – Aldeota – Fortaleza / CE
CEP: 60.150-161 - Tel. / Fax (85) 3077-9999
fortaleza@jcaengenharia.com.br

Tendo sido designada a data para realização da fase de habilitação em 02 de agosto de 2016, no horário e local aprazados no edital, após análise dos documentos das empresas licitantes, dentre outras, a FOX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, ora Recorrente, foi considerada inabilitada pela Comissão de Licitação por deixar de apresentar a documentação exigida no instrumento convocatório.

Ademais, o julgamento efetivado por esta Comissão de Licitação foi baseado nos critérios e parâmetros previamente estipulados no instrumento convocatório, habilitando para as próximas etapas aquelas empresas que cumpriram com o quanto requisitado.

Irresignada com a decisão de desclassificação proferida pela Comissão Permanente de Licitações, a empresa, ora Recorrente, apresentou este requerimento sob o fundamento de que apresentou sim a documentação exigida em edital para atender ao item 5.1.3., alíneas “c” e “d”, para os Lotes 2 e 3.

Ocorre que, conforme regras atinentes a todo procedimento licitatório, a habilitação das empresas participantes deverão se vincular ao quanto previsto no instrumento editalício, o que não foi feito por parte da empresa ora Recorrente. Restou assim, acertada a decisão da Ilma. Comissão Permanente de Licitação no sentido de inabilitar a licitante que se desvinculou ao quanto expresso no edital.

3. DO MÉRITO

3.1. Do Descumprimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O recurso oposto pela licitante FOX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, impugna, em breve síntese a decisão emitida pela Comissão de Licitação que, em sessão pública, desclassificou a licitante sob o fundamento de que deixou de apresentar, na íntegra, a documentação reativa a sua capacidade técnico-

FILIAL FORTALEZA

Av. Santos Dumont, 3060 – Salas 502/504/506
Edf. Emilio Ary – Aldeota – Fortaleza / CE
CEP: 60.150-161 - Tel. / Fax (85) 3077-9999
fortaleza@jcaengenharia.com.br

Rua Ewerton Visco, 290 – sala 1104 – Ed. Boulevard Side Empresarial
Caminho das Árvores - Salvador / BA – CEP: 41.820-022
Tel. (71) 3503-0000 / Fax: (71) 3503-0001
www.jcaengenharia.com.br



operacional, bem como sua capacidade técnica-profissional do aludido edital de concorrência 001/2016.

Inicialmente, é de clareza solar que um dos princípios balizadores dos processos licitatórios é a necessidade de cumprimento das exigências contidas no Edital, denominado de “vinculação ao instrumento convocatório”.

No brilhante dizer do mestre Celso Antonio Bandeira de Melo, “*o edital estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração Pública fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não se pode afastar.*” O grandioso mestre cita o brilhante professor Hely Lopes de Meireles, o qual diz que: “*o edital é a matriz da licitação e do contrato; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital.*”

Logo, se trata de um dever, no qual a Administração e os licitantes tem a obrigação de atender ao edital, de modo que, o instrumento convocatório funciona como a “lei” entre os licitantes e o contratante.

Nesse diapasão, assim prescreve o artigo 41 da Lei Federal de Regência das Licitações:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

3.1.1. Do item 5.1.3 alíneas “c” e “d”

No caso em testilha, é de clareza solar que a FOX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA descumpriu uma das regras contidas no instrumento convocatório, mais precisamente aquelas previstas nos itens acima relacionados.

Em se tratando da qualificação técnico-operacional, busca-se a comprovação da qualificação da pessoa jurídica para executar o objeto da licitação. Na qualificação

FILIAL FORTALEZA

Av. Santos Dumont, 3060 – Salas 502/504/506
Edf. Emilio Ary – Aldeota – Fortaleza / CE
CEP: 60.150-161 - Tel. / Fax (85) 3077-9999
fortaleza@jcaengenharia.com.br

técnico-profissional, por sua vez, comprova-se a capacidade técnica da equipe que irá de fato coordenar/executar o objeto licitado.

Saliente-se que a comprovação de tais capacidades é feita pela apresentação de Certidões de Acervos Técnicos (CAT), em nome de CADA profissional detentor desta Certidão, comprovando o registro daquela execução de obra/projeto junto ao Conselho regulador da profissão, seja CREA, seja CAU, devidamente acompanhada dos respectivos Atestados.

Frise-se ainda que independente do Conselho Regulador, seja CREA, seja CAU, as CATs deverão atender os requisitos dispostos no instrumento normativo do respectivo conselho, sob pena de ser considerada NULA.

Ultrapassada tais notas preliminares, cumpre, esclarecer que a Recorrente não se desincumbiu do seu ônus de comprovar sua expertise em possuir uma equipe técnica principal, onde TODOS os membros de sua equipe, comprovaram prestar satisfatoriamente serviços com as características estabelecidas em Edital, principalmente 5.1.3, alíneas “c” e “d”, tendo em vista a ausência de tal comprovação nos atestados acostados quando da entrega dos envelopes na licitação.

Desta forma, ressuma clarividente a justiça da decisão desta Comissão em inabilitar a referida pessoa jurídica na medida em que o Edital deve ser cumprido rigorosamente por fazer lei entre as partes licitantes no certame.

Contudo, consoante será a seguir demonstrado, não merecem prosperar as alegações da Recorrente, uma vez que além de infundadas as mesmas se utilizam de argumentos que não condizem com a realidade dos fatos.

No caso em lume, os documentos concernentes à habilitação ora apresentados pela empresa Recorrente, se mostraram em desacordo com o quanto exigido no edital,

Rua Ewerton Visco, 290 – sala 1104 – Ed. Boulevard Side Empresarial
Caminho das Árvores - Salvador / BA – CEP: 41.820-022
Tel. (71) 3503-0000 / Fax: (71) 3503-0001
www.jcaengenharia.com.br



tratando-se de omissão da empresa licitante, que ensejou de forma acertada a inabilitação da Recorrente.

O caso em testilha, deve ter como parâmetro de análise um dos princípios norteadores das licitações públicas, qual seja, o da **vinculação ao instrumento convocatório**, que se encontra devidamente expresso na Lei 8.666/93. Tal princípio possui extrema relevância na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, por estarem as regras exigidas pela Comissão de Licitação constantes no instrumento convocatório, à sua vinculação é imprescindível, não havendo assim, qualquer erro que impossibilite o andamento do procedimento licitatório ou modifique o julgamento efetivado na fase de habilitação, os quais estão em consonância com os ditames editais.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o princípio em questão:

Acórdão 1705/2003 Plenário

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório.

Acórdão 1932/2009 Plenário

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou por diversas vezes a respeito da necessidade de vinculação ao instrumento convocatório. No RESP 1178657/MG, o Tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO PRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

(...)

2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital.

3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

4. Recurso especial não provido.

Do exposto, a inabilitação da empresa FOX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA por não apresentar os documentos exigidos no edital foi efetivada em conformidade ao quanto disposto do instrumento convocatório, de modo que não há qualquer ilegalidade em questão, restando impossibilitada a habilitação da empresa Recorrente desclassificada do certame.

De outro modo, cabe pontuar ainda, que a habilitação da referida licitante, acabaria por atentar de forma evidente contra outro princípio norteador da Administração Pública e dos certames licitatórios, qual seja, a **IGUALDADE**, habilitar uma empresa que não se consagrou em acordo com os requisitos previstos, acabaria por lhe conceder um privilégio não assegurado às outras licitantes, as quais se empenharam ao máximo para conseguir colacionar no prazo legal, os documentos necessários para a Licitação Pública.

Além do motivo explícito da inabilitação da recorrente, vale salientar que esta Douta Comissão Permanente de Licitação, em responder aos questionamentos elaborados pelos licitantes, tempestivamente, reafirma claramente a necessidade de que TODOS os membros da Equipe Técnica vinculados a licitante sejam detentoras de atestados/certidões de acervo técnico, comprovando assim sua experiência na elaboração de serviços similares ao objeto licitado:

1.1) O Edital exige que TODOS os membros da equipe técnica vinculados a licitante possuam atestados nos termos das tabelas 1 a 4. Significa que a Licitante deverá comprovar, por meio de atestados emitidos pela CREA/CAU, que os profissionais de alguma maneira estiveram envolvidos com projetos executivos de sistemas de prevenção a combate a incêndio. Não necessariamente o engenheiro eletricitista, por exemplo, deve ser o RT exclusivo do projeto, mas o mesmo deve possuir ART que comprove que o profissional participou de projetos executivos no âmbito de instalações elétricas **vinculados ao mesmo contrato que gerou o projeto de combate a incêndio**. O mesmo entendimento vale para os demais profissionais. Um mesmo atestado poderá ser utilizado para atender as tabelas 1, 2 e 3, ... (grifos nossos).

Rua Ewerton Visco, 290 – sala 1104 – Ed. Boulevard Side Empresarial
Caminho das Árvores - Salvador / BA – CEP: 41.820-022
Tel. (71) 3503-0000 / Fax: (71) 3503-0001
www.jcaengenharia.com.br



4. DA CONCLUSÃO

De acordo com tudo o que foi demonstrado verifica-se que não merecem prosperar as irresignações da Recorrente, de modo que a mesma se utiliza de um discurso vazio, sem qualquer respaldo fático ou jurídico capaz de caracterizar a possibilidade de sua habilitação.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

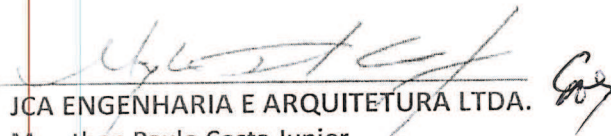
- a) Seja julgado totalmente improcedente o recurso da licitante FOX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA uma vez que o mesmo padece de qualquer fundamentação legítima.

Outrossim, requer seja expressamente **motivada** qualquer manifestação acerca do apreciação do presente Recurso, devendo ser notificada a Recorrente através de seu Sócio que ora subscreve, no endereço descrito no rodapé da presente impugnação.

Nestes termos.

Pede deferimento.

De Salvador/BA para Brasília/DF, 28 de agosto de 2016.


JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.

Mayrthon Paulo Costa Junior

CREA RNP 060191712-0

CPF: 736.525.633-87

Sócio

FILIAL FORTALEZA

Av. Santos Dumont, 3060 – Salas 502/504/506

Edif. Emilio Ary – Aldeota – Fortaleza / CE

CEP: 60.150-161 - Tel. / Fax (85) 3077-9999

fortaleza@jcaengenharia.com.br

Rua Ewerton Visco, 290 – sala 1104 – Ed. Boulevard Side Empresarial
Caminho das Árvores - Salvador / BA – CEP: 41.820-022
Tel. (71) 3503-0000 / Fax: (71) 3503-0001
www.jcaengenharia.com.br



**ILMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
– COPELI, DO DENADO FEDERAL.**

Ref.:

Edital de Concorrência nº 001/2016

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de levantamentos e diagnósticos, estudos preliminares, anteprojetos (com revisão e atualização de projetos existentes), projetos executivos, e acompanhamento de obras com a realização de adequações necessárias aos projetos executivos, para os Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico (incluindo acessibilidade e segurança de pessoa com deficiência) no Complexo Arquitetônico do Senado Federal, em Brasília, de acordo com os termos e especificações deste edital e seus anexos.

JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.470.178/0001-45, com sede a Rua Frederico Simões, 153, sala 1410, Edf. Orlando Gomes, Caminho das Árvores, Salvador/BA, vem por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, tempestivamente, à presença de V. Sra., apresentar a presente:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

face ao Recurso Administrativo apresentado pela licitante **FACCIO ARQUITETURA S/S/ LTDA-EPP**, na forma das razões adiante deduzidas:

FILIAL FORTALEZA

Av. Santos Dumont, 3060 – Salas 502/504/506
Edf. Emilio Ary – Aldeota – Fortaleza / CE
CEP: 60.150-161 - Tel. / Fax (85) 3077-9999
fortaleza@jcaengenharia.com.br

Rua Ewerton Visco, 290 – sala 1104 – Ed. Boulevard Side Empresarial
Caminho das Árvores - Salvador / BA – CEP: 41.820-022
Tel. (71) 3503-0000 / Fax: (71) 3503-0001
www.jcaengenharia.com.br



1. PRELIMINARMENTE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, antes de adentrar ao mérito propriamente dito das nossas contrarrazões, cumpre salientar a sua tempestividade, vez que consoante disposição expressa do art. 109 da Lei nº 8.666/1993 é concedido o prazo de 05 (cinco) dias, após oficialização, para apresentação de Recursos e posteriormente de suas Contrarrazões.

“Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)

b) julgamento das propostas;

(...)”.

Tendo ocorrida a intimação dos licitantes Recorridos acerca da apresentação dos recursos em 23/08/2016, ressuma evidente que o prazo fatal para interposição das contrarrazões é 30/08/2016 (terça-feira), considerando 05 (cinco) dias úteis, data limite do protocolo da presente contrarrazão.

2. BREVE RESUMO DOS FATOS

Após o término da fase de habilitação das licitantes, a empresa FACCIO ARQUITETURA S/S/ LTDA-EPP, irressignada com o resultado, apresentou recurso administrativo impugnando esta fase licitatória, sob o argumento de que a análise dos documentos apresentados pelas empresas deveria ser efetivada conforme os ditames constantes no edital, bem como alegando sua plena habilitação para participação do certame.

FILIAL FORTALEZA

Av. Santos Dumont, 3060 – Salas 502/504/506
Edf. Emilio Ary – Aldeota – Fortaleza / CE
CEP: 60.150-161 - Tel. / Fax (85) 3077-9999
fortaleza@jcaengenharia.com.br

Rua Ewerton Visco, 290 – sala 1104 – Ed. Boulevard Side Empresarial
Caminho das Árvores - Salvador / BA – CEP: 41.820-022
Tel. (71) 3503-0000 / Fax: (71) 3503-0001
www.jcaengenharia.com.br



Tendo sido designada a data para realização da fase de habilitação em 02 de agosto de 2016, no horário e local aprazados no edital, após análise dos documentos das empresas licitantes, dentre outras, a FACCIO ARQUITETURA S/S/ LTDA-EPP, ora Recorrente, foi considerada inabilitada pela Comissão de Licitação por deixar de apresentar a documentação exigida no instrumento convocatório.

Ademais, o julgamento efetivado por esta Comissão de Licitação foi baseado nos critérios e parâmetros previamente estipulados no instrumento convocatório, habilitando para as próximas etapas aquelas empresas que cumpriram com o quanto requisitado.

Irresignada com a decisão de desclassificação proferida pela Comissão Permanente de Licitações, a empresa, ora Recorrente, apresentou este requerimento sob o fundamento de que apresentou sim a documentação exigida em edital para atender ao item 5.1.3., alíneas “c” e “d”, para os Lotes 1, 2, 3 e 4.

Ocorre que, conforme regras atinentes a todo procedimento licitatório, a habilitação das empresas participantes deverão se vincular ao quanto previsto no instrumento editalício, o que não foi feito por parte da empresa ora Recorrente. Restou assim, acertada a decisão da Ilma. Comissão Permanente de Licitação no sentido de inabilitar a licitante que se desvinculou ao quanto expresso no edital.

3. DO MÉRITO

3.1. Do Descumprimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O recurso oposto pela licitante FACCIO ARQUITETURA S/S/ LTDA-EPP, impugna, em breve síntese a decisão emitida pela Comissão de Licitação que, em sessão pública, desclassificou a licitante sob o fundamento de que deixou de apresentar, na íntegra, a documentação reativa a sua capacidade técnico-

FILIAL FORTALEZA

Av. Santos Dumont, 3060 – Salas 502/504/506
Edf. Emilio Ary – Aldeota – Fortaleza / CE
CEP: 60.150-161 - Tel. / Fax (85) 3077-9999
fortaleza@jcaengenharia.com.br

Rua Ewerton Visco, 290 – sala 1104 – Ed. Boulevard Side Empresarial
Caminho das Árvores - Salvador / BA – CEP: 41.820-022
Tel. (71) 3503-0000 / Fax: (71) 3503-0001
www.jcaengenharia.com.br



operacional, bem como sua capacidade técnica-profissional do aludido edital de concorrência 001/2016.

Inicialmente, é de clareza solar que um dos princípios balizadores dos processos licitatórios é a necessidade de cumprimento das exigências contidas no Edital, denominado de “vinculação ao instrumento convocatório”.

No brilhante dizer do mestre Celso Antonio Bandeira de Melo, “o edital estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração Pública fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não se pode afastar.” O grandioso mestre cita o brilhante professor Hely Lopes de Meireles, o qual diz que: “o edital é a matriz da licitação e do contrato; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital.”

Logo, se trata de um dever, no qual a Administração e os licitantes tem a obrigação de atender ao edital, de modo que, o instrumento convocatório funciona como a “lei” entre os licitantes e o contratante.

Nesse diapasão, assim prescreve o artigo 41 da Lei Federal de Regência das Licitações:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

3.1.1. Do item 5.1.3 alíneas “c” e “d”

No caso em testilha, é de clareza solar que a FACCIO ARQUITETURA S/S/LTDA-EPP descumpriu uma das regras contidas no instrumento convocatório, mais precisamente aquelas previstas nos itens acima relacionados.

Em se tratando da qualificação técnico-operacional, busca-se a comprovação da qualificação da pessoa jurídica para executar o objeto da licitação. Na qualificação

Rua Ewerton Visco, 290 – sala 1104 – Ed. Boulevard Side Empresarial
Caminho das Árvores - Salvador / BA – CEP: 41.820-022
Tel. (71) 3503-0000 / Fax: (71) 3503-0001
www.jcaengenharia.com.br



técnico-profissional, por sua vez, comprova-se a capacidade técnica da equipe que irá de fato coordenar/executar o objeto licitado.

Saliente-se que a comprovação de tais capacidades é feita pela apresentação de Certidões de Acervos Técnicos (CAT), em nome de CADA profissional detentor desta Certidão, comprovando o registro daquela execução de obra/projeto junto ao Conselho regulador da profissão, seja CREA, seja CAU, devidamente acompanhada dos respectivos Atestados.

Frise-se ainda que independente do Conselho Regulador, seja CREA, seja CAU, as CATs deverão atender os requisitos dispostos no instrumento normativo do respectivo conselho, sob pena de ser considerada NULA.

Ultrapassada tais notas preliminares, cumpre, esclarecer que a Recorrente não se desincumbiu do seu ônus de comprovar sua expertise em possuir uma equipe técnica principal, onde TODOS os membros de sua equipe, comproaram prestar satisfatoriamente serviços com as características estabelecidas em Edital, principalmente 5.1.3, alíneas “c” e “d”, tendo em vista a ausência de tal comprovação nos atestados acostados quando da entrega dos envelopes na licitação.

Desta forma, ressuma clarividente a justiça da decisão desta Comissão em inabilitar a referida pessoa jurídica na medida em que o Edital deve ser cumprido rigorosamente por fazer lei entre as partes licitantes no certame.

Contudo, consoante será a seguir demonstrado, não merecem prosperar as alegações da Recorrente, uma vez que além de infundadas as mesmas se utilizam de argumentos que não condizem com a realidade dos fatos.

No caso em lume, os documentos concernentes à habilitação ora apresentados

FILIAL FORTALEZA

Av. Santos Dumont, 3060 – Salas 502/504/506
Edif. Emilio Ary – Aldeota – Fortaleza / CE
CEP: 60.150-161 - Tel. / Fax (85) 3077-9999
fortaleza@jcaengenharia.com.br

Rua Ewerton Visco, 290 – sala 1104 – Ed. Boulevard Side Empresarial
Caminho das Árvores - Salvador / BA – CEP: 41.820-022
Tel (71) 3503-0000 / Fax: (71) 3503-0001
www.jcaengenharia.com.br



pela empresa Recorrente, se mostraram em desacordo com o quanto exigido no edital, tratando-se de omissão da empresa licitante, que ensejou de forma acertada a inabilitação da Recorrente.

O caso em testilha, deve ter como parâmetro de análise um dos princípios norteadores das licitações públicas, qual seja, o da **vinculação ao instrumento convocatório**, que se encontra devidamente expresso na Lei 8.666/93. Tal princípio possui extrema relevância na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, por estarem as regras exigidas pela Comissão de Licitação constantes no instrumento convocatório, à sua vinculação é imprescindível, não havendo assim, qualquer erro que impossibilite o andamento do procedimento licitatório ou modifique o julgamento efetivado na fase de habilitação, os quais estão em consonância com os ditames editalícios.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o princípio em questão:

Acórdão 1705/2003 Plenário

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório.

FILIAL FORTALEZA

Av. Santos Dumont, 3060 – Salas 502/504/506
Edf. Emilio Ary – Aldeota – Fortaleza / CE
CEP: 60.150-161 - Tel. / Fax (85) 3077-9999
fortaleza@jcaengenharia.com.br

Acórdão 1932/2009 Plenário

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou por diversas vezes a respeito da necessidade de vinculação ao instrumento convocatório. No RESP 1178657/MG, o Tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO PRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

(...)

2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital.

3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

4. Recurso especial não provido.

Do exposto, a inabilitação da empresa FACCIO ARQUITETURA S/S/ LTDA-EPP por não apresentar os documentos exigidos no edital foi efetivada em conformidade ao quanto disposto do instrumento convocatório, de modo que não há qualquer ilegalidade em questão, restando impossibilitada a habilitação da empresa Recorrente desclassificada do certame.

De outro modo, cabe pontuar ainda, que a habilitação da referida licitante, acabaria por atentar de forma evidente contra outro princípio norteador da Administração Pública e dos certames licitatórios, qual seja, a **IGUALDADE**, habilitar uma empresa que não se consagrou em acordo com os requisitos previstos, acabaria por lhe conceder um privilégio não assegurado às outras licitantes, as quais se empenharam ao máximo para conseguir colacionar no prazo legal, os documentos necessários para a Licitação Pública.

Além do motivo explícito da inabilitação da recorrente, vale salientar que esta Douta Comissão Permanente de Licitação, em responder aos questionamentos elaborados pelos licitantes, tempestivamente, reafirma claramente a necessidade de que TODOS os membros da Equipe Técnica vinculados a licitante sejam detentoras de atestados/certidões de acervo técnico, comprovando assim sua experiência na elaboração de serviços similares ao objeto licitado:

1.1) O Edital exige que TODOS os membros da equipe técnica vinculados à licitante possuam atestados nos termos das tabelas 1 a 4. Significa que a Licitante deverá comprovar, por meio de atestados emitidos pela CREA/CAU, que os profissionais de alguma maneira estiveram envolvidos com projetos executivos de sistemas de prevenção a combate a incêndio. Não necessariamente o engenheiro eletricista, por exemplo, deve ser o RT exclusivo do projeto, mas o mesmo deve possuir ART que comprove que o profissional participou de projetos executivos no âmbito de instalações elétricas **vinculados ao mesmo contrato que gerou o projeto de combate a incêndio**. O mesmo entendimento vale para os demais profissionais. Um mesmo atestado poderá ser utilizado para atender as tabelas 1, 2 e 3, ... (grifos nossos).

Rua Ewerton Visco, 290 – sala 1104 – Ed. Boulevard Side Empresarial
Caminho das Árvores - Salvador / BA – CEP: 41.820-022
Tel. (71) 3503-0000 / Fax: (71) 3503-0001
www.jcaengenharia.com.br



4. DA CONCLUSÃO

De acordo com tudo o que foi demonstrado verifica-se que não merecem prosperar as irresignações da Recorrente, de modo que a mesma se utiliza de um discurso vazio, sem qualquer respaldo fático ou jurídico capaz de caracterizar a possibilidade de sua habilitação.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

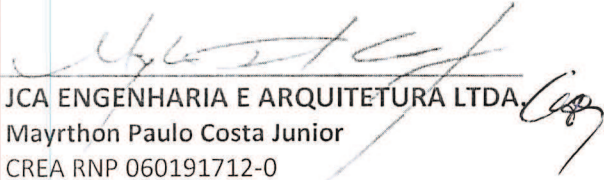
- a) Seja julgado totalmente improcedente o recurso da licitante FACCIO ARQUITETURA S/S/ LTDA-EPP uma vez que o mesmo padece de qualquer fundamentação legítima.

Outrossim, requer seja expressamente **motivada** qualquer manifestação acerca do apreciação do presente Recurso, devendo ser notificada a Recorrente através de seu Sócio que ora subscreve, no endereço descrito no rodapé da presente impugnação.

Nestes termos.

Pede deferimento.

De Salvador/BA para Brasília/DF, 28 de agosto de 2016.


JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.

Mayrthon Paulo Costa Junior

CREA RNP 060191712-0

CPF: 736.525.633-87

Sócio

FILIAL FORTALEZA

Av. Santos Dumont, 3060 – Salas 502/504/506
Edf. Emilio Ary – Aldeota – Fortaleza / CE
CEP: 60.150-161 - Tel. / Fax (85) 3077-9999
fortaleza@jcaengenharia.com.br

Rua Ewerton Visco, 290 – sala 1104 – Ed. Boulevard Side Empresarial
Caminho das Árvores - Salvador / BA – CEP: 41.820-022
Tel (71) 3503-0000 / Fax: (71) 3503-0001
www.jcaengenharia.com.br



**ILMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
– COPELI, DO DENADO FEDERAL.**

Ref.:

Edital de Concorrência nº 001/2016

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de levantamentos e diagnósticos, estudos preliminares, anteprojetos (com revisão e atualização de projetos existentes), projetos executivos, e acompanhamento de obras com a realização de adequações necessárias aos projetos executivos, para os Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico (incluindo acessibilidade e segurança de pessoa com deficiência) no Complexo Arquitetônico do Senado Federal, em Brasília, de acordo com os termos e especificações deste edital e seus anexos.

JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.470.178/0001-45, com sede a Rua Frederico Simões, 153, sala 1410, Edf. Orlando Gomes, Caminho das Árvores, Salvador/BA, vem por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, tempestivamente, à presença de V. Sra., apresentar a presente:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Apresentado pela licitante **SPM ENGENHARIA S/S LTDA.**, na forma das razões adiante deduzidas:

FILIAL FORTALEZA

Av. Santos Dumont, 3060 – Salas 502/504/506
Edf. Emilio Ary – Aldeota – Fortaleza / CE
CEP: 60.150-161 - Tel. / Fax (85) 3077-9999
fortaleza@jcaengenharia.com.br

1. PRELIMINARMENTE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, antes de adentrar ao mérito propriamente dito das nossas contrarrazões, cumpre salientar a sua tempestividade, vez que consoante disposição expressa do art. 109 da Lei nº 8.666/1993 é concedido o prazo de 05 (cinco) dias, após oficialização, para apresentação de Recursos e posteriormente de suas Contrarrazões.

“Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)

b) julgamento das propostas;

(...)”.

Tendo sido intimada da apresentação dos recursos pelas licitantes recorrentes em 23/08/2016, ressuma evidente que o prazo fatal para interposição das contrarrazões é de 30/08/2015 (terça-feira), considerando 05 (cinco) dias úteis, data limite do protocolo da presente contrarrazão.

2. BREVE RESUMO DOS FATOS

Após o término da fase de habilitação das licitantes, a empresa SPM ENGENHARIA S/S LTDA., irresignada com o resultado, apresentou recurso administrativo impugnando esta fase licitatória, sob o argumento de que a análise dos documentos apresentados pelas empresas deveria ser efetivada conforme os ditames constantes no edital, pugnano pela reforma do julgamento.

FILIAL FORTALEZA

Av. Santos Dumont, 3060 – Salas 502/504/506
Edf. Emilio Ary – Aldeota – Fortaleza / CE
CEP: 60.150-161 - Tel. / Fax (85) 3077-9999
fortaleza@jcaengenharia.com.br

Rua Ewerton Visco, 290 – sala 1104 – Ed. Boulevard Side Empresarial
Caminho das Árvores - Salvador / BA – CEP: 41.820-022
Tel. (71) 3503-0000 / Fax: (71) 3503-0001
www.jcaengenharia.com.br



Conforme se depreende dos autos em questão e da fundamentação a seguir delineada, na referida fase de habilitação, esta empresa licitante apresentou de forma escorreita todos os requisitos especificados no instrumento convocatório, restando plenamente acertada a sua habilitação no certame.

Ademais, o julgamento efetivado por esta Comissão de Licitação foi baseado nos critérios e parâmetros previamente estipulados no instrumento convocatório, habilitando para as próximas etapas aquelas empresas que cumpriram com o quanto requisitado.

Neste sentido, não merece prosperar as argumentações expedidas no Recurso Administrativo interposto, ao passo que o julgamento ora impugnado atendeu aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, quais sejam, **vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo nas licitações.**

3. DO DIREITO

O recurso oposto a empresa recorrente SPM ENGENHARIA S/S LTDA., impugna, em breve síntese, o resultado do julgamento da habilitação, emitida pela Comissão Permanente de Licitação que, em sessão pública, efetuiu a habilitação devida das empresas licitantes que estiveram em conformidade com as exigências do edital.

Alega a Recorrente que esta empresa licitante deixou de atender ao item 5.1.3.c do aludido edital, pois não apresentou atestados de capacidade técnica profissional onde TODOS os indicados de sua equipe técnica tenham participado do mesmo projeto, mesmo que em disciplinas diferentes da de prevenção e combate a incêndio conforme consta na resposta a um pedido de esclarecimento feito durante a fase licitatória, o que alega ser imprescindível para habilitação.

FILIAL FORTALEZA

Av. Santos Dumont, 3060 – Salas 502/504/506
Edf. Emilio Ary – Aldeota – Fortaleza / CE
CEP: 60.150-161 - Tel. / Fax (85) 3077-9999
fortaleza@jcaengenharia.com.br

Ocorre que os atestados apresentados por esta licitante na fase de habilitação no certame, atendem na íntegra as exigências do edital de licitação Concorrência 001/2016, o que é um princípio básico e norteador de qualquer licitação pública, a vinculação ao instrumento convocatório.

3.1. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O caso em testilha, deve ter como parâmetro de análise um dos princípios norteadores das licitações públicas, qual seja, o da **vinculação ao instrumento convocatório**, que se encontra devidamente expresso no artigo 41 da Lei 8.666/93. Tal princípio possui extrema relevância na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

“A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Dessa feita, por estarem as regras exigidas constantes no instrumento convocatório, à sua vinculação é imprescindível, não havendo assim, qualquer erro que impossibilite o andamento do procedimento licitatório ou modifique o julgamento efetivado, os quais estão em consonância com os ditames editalícios.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Assim, tem-se que o Edital se torna Lei entre as partes concorrentes, não devendo este ser alterado durante o processo, somente colaborado através de esclarecimentos, trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa.

FILIAL FORTALEZA

Av. Santos Dumont, 3060 – Salas 502/504/506
Edif. Emilio Ary – Aldeota – Fortaleza / CE
CEP: 60.150-161 - Tel. / Fax (85) 3077-9999
fortaleza@jcaengenharia.com.br

Todo e qualquer edital devidamente publicado tem como uns dos princípios ditar as regras básicas daquele processo licitatório, sendo o documento máximo a ser seguido por TODOS os interessados naquela licitação, as respostas de esclarecimentos servem unicamente para colaborar com o referido Edital, mais jamais podem se sobrepor ou alterar o conteúdo inicial do que estar sendo exigido no Edital de licitação, caso se faça necessário, cabe a Administração reescrever o próprio edital, mesmo que através de adendos, e assim republicá-lo.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o princípio em questão:

Acórdão 1705/2003 Plenário

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório.

Acórdão 1932/2009 Plenário

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Cabe pontuar ainda, que a não vinculação ao instrumento convocatório e a criação de outras regras que não as contidas no Edital, mesmo através de alguns esclarecimentos, acabariam por atentar de forma evidente contra outro princípio norteador da Administração Pública e dos certames licitatórios, qual seja, a **IGUALDADE**. Toda licitação é um procedimento administrativo de se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para o ente público, preservando sempre o tratamento isonômico a todos os possíveis participantes.

“todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º tem direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, ...” (art.4º)

FILIAL FORTALEZA

Av. Santos Dumont, 3060 – Salas 502/504/506
Edf. Emilio Ary – Aldeota – Fortaleza / CE
CEP: 60.150-161 - Tel. / Fax (85) 3077-9999
fortaleza@jcaengenharia.com.br

3.2. DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.

No caso em lume, os documentos concernentes à sua habilitação – Qualificação Técnica apresentados por esta empresa Licitante, se mostraram em total acordo com o quanto exigido no edital, de modo que todos os itens requisitados foram devidamente apresentados.

O instrumento editalício (O edital de Concorrência nº01/2016) disciplina as exigências quanto a Qualificação Técnica para habilitação de TODOS os licitantes, nos seguintes termos:

5.1.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da licitante, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU da região onde se situa a sede da empresa ou sua filial, em nome da licitante e de seus responsáveis técnicos, dentre os quais, no mínimo: 1 (um) Engenheiro Civil, 1 (um) Engenheiro Elétrico, 1 (um) Engenheiro Mecânico, 1 (um) profissional com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho e 1 (um) profissional com formação em Arquitetura e Urbanismo; responsáveis pelo acervo técnico utilizado para esta habilitação, possuidores, portanto, de experiência em execução de serviços de natureza e vulto compatíveis com o objeto lícitado, e que comprovadamente deverão pertencer ao quadro permanente da empresa ou que possua vínculo contratual com esta na data de abertura da licitação.

(...)

c) Atestado(s) de Capacidade Técnica Profissional fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada e com endereço, acompanhado(s) de cópia da respectiva ART ou RRT registrada no CREA ou CAU e de sua respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA ou CAU, consoante as competentes normas do CONFEA ou CAU, contendo a descrição dos principais quantitativos realizados, perfeitamente caracterizados, inclusive quanto à nomenclatura e às especificações, bem como a identificação do contrato da execução dos serviços.

c.1) Quanto a sua(s) característica(s), o(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica Profissional deverá(ão) comprovar que todos os membros da Equipe Técnica Principal vinculados à licitante prestaram satisfatoriamente serviço com as características estabelecidas nas Tabelas 1 a 4, conforme o lote, – no mínimo 01 (um) Atestado por profissional da Equipe Técnica Principal para cada item na respectiva Tabela.

(grifos nossos)

FILIAL FORTALEZA

Av. Santos Dumont, 3060 – Salas 502/504/506
 Edf. Emilio Ary – Aldeota – Fortaleza / CE
 CEP: 60.150-161 - Tel. / Fax (85) 3077-9999
 fortaleza@jcaengenharia.com.br

Rua Ewerton Visco, 290 – sala 1104 – Ed. Boulevard Side Empresarial
Caminho das Árvores - Salvador / BA – CEP: 41.820-022
Tel. (71) 3503-0000 / Fax: (71) 3503-0001
www.jcaengenharia.com.br



Observa-se que o Edital é bastante CLARO e TRANSPARENTE em suas exigências, onde, cada Profissional da Equipe Técnica da Licitante, deve obrigatoriamente, possuir no mínimo 01 (um) Atestados de Capacidade Técnica, onde comprove este possuir experiência profissional na prestação satisfatória de serviços com as características estabelecidas no Edital, e não 01 (um) ÚNICO Atestado de Capacidade Técnica que conste TODOS os membros da equipe técnica licitante. Em nenhum momento verifica-se a obrigatoriedade de a licitante apresentar atestados de capacidade técnica profissional onde TODOS os indicados de sua equipe técnica tenham participado do MESMO PROJETO.

Vejamos então a documentação apresentada pela licitante para atendimento a este item específico do Edital:

Atestado nº	Nome do Profissional	Folhas	Descrição sucinta do serviço
318989	ENG. CIVIL: ALESSANDRE MEDEIROS DE ASSIS PEREIRA	42 á 57	PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE (CNPJ: 13.168.687/0001-10) / ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE ARQUITETURA E COMPLEMENTARES DA NOVA SEDE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE A SER IMPLANTADA NO LOTE 04 DO CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR AUGUSTO FRANCO EM ARACAJU/SE. CONTRATO 024/2007.

- Edificação com área construída de 20.790,00m², que comprova a participação do profissional Engenheiro Civil em contratos para elaboração dos Projetos Executivos de Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico em edificações com área de no mínimo 7.000 m² e de 5.000 m², atendendo na integra as exigências deste profissional para o LOTE 01 e LOTE 2;

Atestado nº	Nome do Profissional	Folhas	Descrição sucinta do serviço
322981	ENG. ELETRICISTA: MAYRTHON PAULO COSTA JUNIOR	58 á 73	PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE (CNPJ: 13.168.687/0001-10) / ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE ARQUITETURA E COMPLEMENTARES DA NOVA SEDE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE A SER IMPLANTADA NO LOTE 04 DO CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR AUGUSTO FRANCO EM ARACAJU/SE. CONTRATO 024/2007.

FILIAL FORTALEZA

Av. Santos Dumont, 3060 – Salas 502/504/506
Edf. Emilio Ary – Aldeota – Fortaleza / CE
CEP: 60.150-161 - Tel. / Fax (85) 3077-9999
fortaleza@jcaengenharia.com.br

Rua Ewerton Visco, 290 – sala 1104 – Ed. Boulevard Side Empresarial
Caminho das Árvores - Salvador / BA – CEP: 41.820-022
Tel. (71) 3503-0000 / Fax: (71) 3503-0001
www.jcaengenharia.com.br



- Edificação com área construída de 20.790,00m², que comprova a participação do profissional Engenheiro Eletricista em contratos para elaboração dos Projetos Executivos de Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico em edificações com área de no mínimo 7.000 m² e de 5.000 m², atendendo na integra as exigências deste profissional para o LOTE 01 e LOTE 2;

Atestado nº	Nome do Profissional	Folhas	Descrição sucinta do serviço
319006	ENG. MECÂNICO: JOSÉ MENDONÇA FILHO SEGUNDO	74 á 84	FUNDAÇÃO OSVALDO FRUZ - FIOCRUZ (CNPJ: 33.781.055/0009-92) / ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DE ARQUITETURA E COMPLEMENTAR DE ESTRUTURA, TELEFONIA, REDE DE DADOS, ELETRICA MEDIA E BAIXA TENSÃO, ESGOTO, HIDRAULICA, DRENAGEM, AGUAS PLUVIAIS, INCENDIO, AR CONDICIONADO, SISTEMA DE SEGURANÇA, SOM, PARA A EXECUÇÃO DAS OBRAS NAS FUTURAS INSTALAÇÕES DA FIOCRUZ BRASILIA/DF

- Edificação com área construída de 10.100,00m², que comprova a participação do profissional Engenheiro Mecânico em contratos para elaboração dos Projetos Executivos de Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico em edificações com área de no mínimo 7.000 m² e de 5.000 m², atendendo na integra as exigências deste profissional para o LOTE 01 e LOTE 2;

Atestado nº	Nome do Profissional	Folhas	Descrição sucinta do serviço
175901	ARQUITETA E URBANISTA: TOMIGRACY SOUZA JUMONJI	85 á 117	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (CNPJ: 26.989.715/0013-46) / ELABORAÇÃO DOS ANTEPROJETOS, PROJETOS BÁSICOS, PROJETOS EXECUTIVOS DE ARQUITETURA E COMPLEMENTARES DE ENGENHARIA, LICENCIAMENTO E ORÇAMENTAÇÃO, NECESSÁRIOS À CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO-SEDE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

- Edificação com área construída de 15.305,36m², que comprova a participação da profissional Arquiteta e Urbanista em contratos para elaboração dos Projetos Executivos de Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico em edificações com área de no mínimo 7.000 m² e de 5.000 m², atendendo na integra as exigências deste profissional para o LOTE 01 e LOTE 2;

FILIAL FORTALEZA

Av. Santos Dumont, 3060 – Salas 502/504/506
Edf. Emilio Ary – Aldeota – Fortaleza / CE
CEP: 60.150-161 - Tel. / Fax (85) 3077-9999
fortaleza@jcaengenharia.com.br

Rua Ewerton Visco, 290 – sala 1104 – Ed. Boulevard Side Empresarial
Caminho das Árvores - Salvador / BA – CEP: 41.820-022
Tel. (71) 3503-0000 / Fax: (71) 3503-0001
www.jcaengenharia.com.br



Atestado nº	Nome do Profissional	Folhas	Descrição sucinta do serviço
291712	ARQUITETO E URBANISTA E ENG. DE SEGURANÇA DO TRABALHO: ROGÉRIO VASCONCELOS DE SOUZA	118 á 122	MUNICIPIO DE FORTALEZA (CNPJ: 04.889.850/0001-43) / ELABORAÇÃO DOS PROJETO EXECUTIVOS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO DO MERCADO SÃO SEBASTIÃO NA CIDADE DE FORTALEZA/CE
169812		123 á 137	PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE (CNPJ: 13.168.687/0001-10) / ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE ARQUITETURA E COMPLEMENTARES DA NOVA SEDE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE A SER IMPLANTADA NO LOTE 04 DO CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR AUGUSTO FRANCO EM ARACAJU/SE. CONTRATO 024/2007.

- Edificação 01: com área construída de 16.027,88m², que comprova a participação do profissional Arquiteta e Urbanista com especialização em engenharia de segurança do trabalho em contratos para elaboração dos Projetos Executivos de Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico em edificações com área de no mínimo 7.000 m² e de 5.000 m², atendendo na integra as exigências deste profissional para o LOTE 01 e LOTE 2;
- Edificação 02: com área construída de 15.305,36m², que comprova a participação do profissional Arquiteta e Urbanista com especialização em engenharia de segurança do trabalho em contratos para elaboração dos Projetos Executivos de Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico em edificações com área de no mínimo 7.000 m² e de 5.000 m², atendendo na integra as exigências deste profissional para o LOTE 01 e LOTE 2;

Continuando nossa análise, verificamos o teor da resposta ao questionamento, mencionado pela recorrente, desta Comissão permanente de licitação:

1.1) O Edital exige que TODOS os membros da equipe técnica vinculados à licitante possuam atestados nos termos das tabelas 1 a 4. Significa que a Licitante deverá comprovar, por meio de atestados emitidos pela CREA/CAU, que os profissionais de alguma maneira estiveram envolvidos com projetos executivos de sistemas de prevenção a combate a incêndio. Não necessariamente o engenheiro eletricista, por exemplo, deve ser o RT exclusivo do projeto, mas o mesmo deve possuir ART que comprove que o profissional participou de projetos executivos no âmbito de instalações elétricas vinculados ao mesmo contrato

FILIAL FORTALEZA

Av. Santos Dumont, 3060 – Salas 502/504/506
Edf. Emilio Ary – Aldeota – Fortaleza / CE
CEP: 60.150-161 - Tel. / Fax (85) 3077-9999
fortaleza@jcaengenharia.com.br

Rua Ewerton Visco, 290 – sala 1104 – Ed. Boulevard Side Empresarial
Caminho das Árvores - Salvador / BA – CEP: 41.820-022
Tel. (71) 3503-0000 / Fax: (71) 3503-0001
www.jcaengenharia.com.br



que gerou o projeto de combate a incêndio. O mesmo entendimento vale para os demais profissionais. **Um mesmo atestado poderá ser utilizado** para atender as tabelas 1, 2 e 3, desde que seja de edificação de escritórios com no mínimo 7.000m². Entretanto, o atestado deverá estar presente em cada proposta de lote em que a Licitante desejar participar

(grifos nossos)

Esta resposta, desta doughta comissão, estar alinhada com os ditames do edital, haja vista informa a necessidade de apresentação de atestados e não 01 (um) único atestado para toda equipe técnica. Podendo sim, ser utilizado um mesmo atestado, porém não é obrigatório. Finalizando, os referidos atestados de cada profissional devem estar vinculados ao mesmo contrato que gerou o projeto de combate a incêndio, não significando que deve ser um único atestado de um mesmo contrato para toda a equipe técnica, demonstra claramente a intenção da recorrente em ludibriar esta Comissão Permanente de Licitação com seus argumentos pífios.

Por tudo que foi exposto, demonstra ser desqualificado os argumentos da recorrente, alegando que os atestados apresentados pela JCA se tornam inválidos, pois um ou mais profissionais da equipe técnica da licitante não participou do mesmo projeto específico, o que além de não ser exigido, não é verdadeiro, pois pelos atestados de capacidade técnica apresentado (FIOCRUZ e PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE VITÓRIA-ES) verifica-se que todos os profissionais da equipe técnica da licitante trabalharam sim em equipe, mesmo não sendo exigência do Edital.

O art. 43, inciso V da Lei de Licitações e Contratos Administrativos disciplina sobre a necessidade de que o julgamento e a classificação dos licitantes sejam efetivados de acordo com os critérios constantes no edital. Vejamos a literalidade do referido dispositivo, conforme transcrição *in verbis*:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

FILIAL FORTALEZA

Av. Santos Dumont, 3060 – Salas 502/504/506
Edif. Emilio Ary – Aldeota – Fortaleza / CE
CEP: 60.150-161 - Tel. / Fax (85) 3077-9999
fortaleza@jcaengenharia.com.br

(...)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

(...)”

O conteúdo e a extensão da qualificação técnica dependem diretamente do objeto a ser licitado, trazendo a empresa licitante os atestados comprobatórios de sua qualificação para prestação daquele serviço, resta evidente a sua habilitação para as próximas fases do certame, não existindo, neste caso, qualquer erro passível de modificação.

Neste sentido, por estar a proposta apresentada pela empresa em acordo com os critérios exigidos no edital, deve este julgamento de Habilitação NÃO ser modificado conforme já demonstrado nesta peça recursal.

Neste particular, a Comissão de Licitação deverá adotar a prevalência da realidade inquestionável dos fatos documentados nos autos da proposta.

4. DA CONCLUSÃO

De acordo com tudo o que foi demonstrado, a documentação apresentada pela JCA comprova nitidamente a capacidade técnica profissional de sua equipe técnica, atendendo na íntegra o item 5.1.3.c, tabelas 1 e 2. Assim, verifica-se que NÃO merecem prosperar as irresignações desta Recorrente, devendo se manter incólume o julgamento efetivado, passando-se para as próximas fases do certame licitatório, por estarem presentes os quesitos exigidos no instrumento convocatório.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

Rua Ewerton Visco, 290 – sala 1104 – Ed. Boulevard Side Empresarial
Caminho das Árvores - Salvador / BA – CEP: 41.820-022
Tel. (71) 3503-0000 / Fax: (71) 3503-0001
www.jcaengenharia.com.br



a) Seja julgado totalmente improcedente o recurso apresentado pela licitante SPM ENGENHARIA SS LTDA, mantendo o julgamento efetivado anteriormente sobre a habilitação da JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA para os LOTE 1 e LOTE 2.

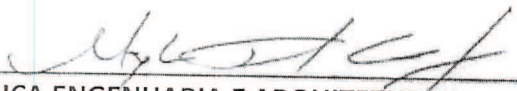
b) Solicitar que como comprovação de tudo que aqui foi exposto, seja feita uma DILIGÊNCIA para cada documentação desta empresa, onde se comprovará nossas afirmativas no tocante as nossas afirmativas.

Outrossim, requer seja expressamente **motivada** qualquer manifestação acerca da apreciação do Recurso, ora Contrarrazoado, devendo ser notificada esta licitante através de seu Sócio que ora subscreve, no endereço descrito no rodapé da presente impugnação.

Nestes termos.

Pede deferimento.

De Salvador/BA para Brasília/DF, 29 de agosto de 2016.


JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. 

Mayrthon Paulo Costa Junior

CREA RNP 060191712-0

CPF: 736.525.633-87

Sócio

FILIAL FORTALEZA

Av. Santos Dumont, 3060 – Salas 502/504/506

Edf. Emilio Ary – Aldeota – Fortaleza / CE

CEP: 60.150-161 - Tel. / Fax (85) 3077-9999

fortaleza@jcaengenharia.com.br

Rua Ewerton Visco, 290 – sala 1104 – Ed. Boulevard Side Empresarial
Caminho das Árvores - Salvador / BA – CEP: 41.820-022
Tel. (71) 3503-0000 / Fax: (71) 3503-0001
www.jcaengenharia.com.br



**ILMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
– COPELI, DO DENADO FEDERAL.**

Ref.:

Edital de Concorrência nº 001/2016

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de levantamentos e diagnósticos, estudos preliminares, anteprojetos (com revisão e atualização de projetos existentes), projetos executivos, e acompanhamento de obras com a realização de adequações necessárias aos projetos executivos, para os Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico (incluindo acessibilidade e segurança de pessoa com deficiência) no Complexo Arquitetônico do Senado Federal, em Brasília, de acordo com os termos e especificações deste edital e seus anexos.

JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.470.178/0001-45, com sede a Rua Frederico Simões, 153, sala 1410, Edf. Orlando Gomes, Caminho das Árvores, Salvador/BA, vem por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, tempestivamente, à presença de V. Sra., apresentar a presente:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

face ao Recurso Administrativo apresentado pela licitante **PJJ MALUCELLI ARQUITETURA S/S LTDA.**, na forma das razões adiante deduzidas:

FILIAL FORTALEZA

Av. Santos Dumont, 3060 – Salas 502/504/506
Edf. Emilio Ary – Aldeota – Fortaleza / CE
CEP: 60.150-161 - Tel. / Fax (85) 3077-9999
fortaleza@jcaengenharia.com.br

1. PRELIMINARMENTE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, antes de adentrar ao mérito propriamente dito das nossas contrarrazões, cumpre salientar a sua tempestividade, vez que consoante disposição expressa do art. 109 da Lei nº 8.666/1993 é concedido o prazo de 05 (cinco) dias, após oficialização, para apresentação de Recursos e posteriormente de suas Contrarrazões.

“Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)

b) julgamento das propostas;

(...)”.

Tendo ocorrida a intimação dos licitantes Recorridos acerca da apresentação dos recursos em 23/08/2016, ressuma evidente que o prazo fatal para interposição das contrarrazões é 30/08/2016 (terça-feira), considerando 05 (cinco) dias úteis, data limite do protocolo da presente contrarrazão.

2. BREVE RESUMO DOS FATOS

Após o término da fase de habilitação das licitantes, a empresa PJJ MALUCELLI ARQUITETURA S/S LTDA, irresignada com o resultado, apresentou recurso administrativo impugnando esta fase licitatória, sob o argumento de que a análise dos documentos apresentados pelas empresas deveria ser efetivada conforme os ditames constantes no edital, bem como alegando sua plena habilitação para participação do certame.

FILIAL FORTALEZA

Av. Santos Dumont, 3060 – Salas 502/504/506
Edf. Emilio Ary – Aldeota – Fortaleza / CE
CEP: 60.150-161 - Tel. / Fax (85) 3077-9999
fortaleza@jcaengenharia.com.br

Rua Ewerton Visco, 290 – sala 1104 – Ed. Boulevard Side Empresarial
Caminho das Árvores - Salvador / BA – CEP: 41.820-022
Tel. (71) 3503-0000 / Fax: (71) 3503-0001
www.jcaengenharia.com.br



Neste sentido, conforme se depreende dos autos em questão e da fundamentação a seguir delineada, na referida fase de habilitação, esta empresa licitante apresentou de forma esmerada todos os requisitos especificados no instrumento convocatório, restando plenamente acertada a sua habilitação no certame.

Ademais, o julgamento efetivado por esta Comissão de Licitação foi baseado nos critérios e parâmetros previamente estipulados no instrumento convocatório, habilitando para as próximas etapas aquelas empresas que cumpriram com o quanto requisitado.

Neste sentido, não merece prosperar as argumentações expedidas no Recurso Administrativo interposto, ao passo que o julgamento ora impugnado atendeu aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, quais sejam, **vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo nas licitações.**

3. DO DIREITO

O recurso oposto a empresa recorrente PJJ MALUCELLI ARQUITETURA S/S LTDA, impugna, em breve síntese, o resultado do julgamento da habilitação, emitida pela Comissão Permanente de Licitação que, em sessão pública, efetuou a habilitação devida das empresas licitantes que estiveram em conformidade com as exigências do edital.

Alega a Recorrente que esta empresa licitante deixou de comprovar qualquer responsabilidade técnica em projeto de segurança do trabalho, para o profissional especialista indicado em sua equipe técnica, no caso o Arquiteto e Urbanista especialista em engenharia de segurança do trabalho Rogério Vasconcelos de Souza.

Ocorre que os atestados apresentados por esta licitante na fase de habilitação no certame, atendem na íntegra as exigências do edital de licitação Concorrência

FILIAL FORTALEZA

Av. Santos Dumont, 3060 – Salas 502/504/506
Edif. Emilio Ary – Aldeota – Fortaleza / CE
CEP: 60.150-161 - Tel. / Fax (85) 3077-9999
fortaleza@jcaengenharia.com.br

001/2016, o que é um princípio básico e norteador de qualquer licitação pública, a vinculação ao instrumento convocatório.

Ora, não pode os esclarecimentos prestados às partes licitantes serem contrário ao quanto exposto no edital, como alega a Recorrente, até porque se assim fosse, conforme saber de Marçal Justen Filho¹ isso implicaria em defeito apto a causar a anulação do presente edital.

3.1. DA INCONSTESTE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O caso em tela, deve ter como parâmetro de análise um dos princípios norteadores das licitações públicas, qual seja, o da **vinculação ao instrumento convocatório**, que se encontra devidamente expresso no artigo 41 da Lei 8.666/93. Tal princípio possui extrema relevância na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

“A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Dessa feita, por estarem as regras exigidas constantes no instrumento convocatório, à sua vinculação é imprescindível, não havendo assim, qualquer erro que impossibilite o andamento do procedimento licitatório ou modifique o julgamento efetivado, os quais estão em consonância com os ditames editais.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a

¹ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11 ed, 2005, p.403)

necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Neste sentido, cumpre trazer à baila o saber do ilustre Doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, acerca do Princípio do julgamento objetivo que vigora juntamente com o princípio da vinculação do instrumento convocatório, *senão vejamos*:

“O princípio do julgamento objetivo almeja, como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora. Esta preocupação está enfatizada no art. 45 da Lei 8.666.”².

Assim, tem-se que o Edital se torna Lei entre as partes concorrentes, não devendo este ser alterado durante o processo, somente colaborado através de esclarecimentos, trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao julgamento objetivo do certame.

Todo e qualquer edital devidamente publicado tem como uns dos princípios ditar as regras básicas daquele processo licitatório, sendo o documento máximo a ser seguido por TODOS os interessados naquela licitação, as respostas de esclarecimentos servem unicamente para colaborar com o referido Edital, mais jamais podem se sobrepor ou alterar o conteúdo inicial do que estar sendo exigido no Edital de licitação, caso se faça necessário, cabe a Administração reescrever o próprio edital, mesmo que através de adendos, e assim republicá-lo.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o princípio em questão:

Acórdão 1705/2003 Plenário

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório.

² MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 31 ed., 2013, pg.548.

Acórdão 1932/2009 Plenário

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Ademais, cabe destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o supracitado princípio:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ALTERAÇÃO DO EDITAL NO CURSO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM DESOBEEDIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI. CORREÇÃO POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. **O princípio da vinculação ao "instrumento convocatório" norteia a atividade do Administrador, no procedimento licitatório, que constitui ato administrativo formal e se erige em freios e contrapesos aos poderes da autoridade julgadora. O devido processo legal se traduz (no procedimento da licitação) na obediência à ordenação e à sucessão das fases procedimentais consignadas na lei e do edital de convocação, sendo este inalterável através de mera comunicação interna aos licitantes (art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93).** Desde que iniciado o procedimento do certame, a alteração do Edital, com reflexo nas propostas já apresentadas, exige a divulgação pela mesma forma que se deu ao texto original, determinando-se a publicação (do Edital) pelo mesmo prazo inicialmente estabelecido. O aviso interno, como meio de publicidade às alterações subsequentes ao instrumento de convocação, desatende à legislação de regência e gera aos participantes o direito subjetivo a ser protegido pelo mandado de segurança. **(MS 5.755/DF, 1ª. S., rel. Min. Demócrito Reinaldo, julgado em 09/09/1998, DJ 03/11/1998).**

Cabe pontuar ainda, que a não vinculação ao instrumento convocatório e a criação de outras regras que não as contidas no Edital, mesmo através de alguns esclarecimentos, acabariam por atentar de forma evidente contra outro princípio norteador da Administração Pública e dos certames licitatórios, qual seja, a **IGUALDADE**. Toda licitação é um procedimento administrativo de se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para o ente público, preservando sempre o

FILIAL FORTALEZA

Av. Santos Dumont, 3060 – Salas 502/504/506
 Edf. Emilio Ary – Aldeota – Fortaleza / CE
 CEP: 60.150-161 - Tel. / Fax (85) 3077-9999
 fortaleza@jcaengenharia.com.br

tratamento isonômico a todos os possíveis participantes.

“todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º tem direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, ...” (art.4º)

Além disso, o §1, inciso I, do Art. 3 da Lei 8.666/93, veda que o ato convocatório do certame admita condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório. (Celso Antônio de Mello, pg. 543)³

3.2. DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.

A priori, cumpre elucidar que a fase de habilitação da licitação consiste na análise das condições do direito de participar do licitante, e a Administração Pública deve garantir ampla participação na disputa licitatória, com o maior número possível de concorrentes, desde que *qualificados tecnicamente e economicamente*, para garantir o cumprimento das obrigações (art. 27, Lei 8.666/93).

Pois bem. No caso em lume, os documentos concernentes à habilitação da Recorrida – Qualificação Técnica apresentados por esta empresa Licitante, se mostraram em total acordo com o quanto exigido no edital, de modo que todos os itens requisitados foram devidamente apresentados.

O instrumento editalício (O edital de Concorrência nº01/2016) disciplina as exigências em relação a Qualificação Técnica para habilitação de TODOS os licitantes, considerando que a presente licitação é do tipo Técnica e Preço, conforme se pode observar dos seguintes termos:

5.1.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da licitante, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e pelo Conselho de Arquitetura e

³ MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 31 ed., 2013.

Urbanismo – CAU da região onde se situa a sede da empresa ou sua filial, em nome da licitante e de seus responsáveis técnicos, dentre os quais, no mínimo: 1 (um) Engenheiro Civil, 1 (um) Engenheiro Elétrico, 1 (um) Engenheiro Mecânico, 1 (um) profissional com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho e 1 (um) profissional com formação em Arquitetura e Urbanismo; responsáveis pelo acervo técnico utilizado para esta habilitação, possuidores, portanto, de experiência em execução de serviços de natureza e vulto compatíveis com o objeto licitado, e que comprovadamente deverão pertencer ao quadro permanente da empresa ou que possua vínculo contratual com esta na data de abertura da licitação.

(...)

c) Atestado(s) de Capacidade Técnica Profissional fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada e com endereço, acompanhado(s) de cópia da respectiva ART ou RRT registrada no CREA ou CAU e de sua respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA ou CAU, consoante as competentes normas do CONFEA ou CAU, contendo a descrição dos principais quantitativos realizados, perfeitamente caracterizados, inclusive quanto à nomenclatura e às especificações, bem como a identificação do contrato da execução dos serviços.

c.1) Quanto a sua(s) característica(s), o(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica Profissional deverá(ão) comprovar que todos os membros da Equipe Técnica Principal vinculados à licitante prestaram satisfatoriamente serviço com as características estabelecidas nas Tabelas 1 a 4, conforme o lote, – no mínimo 01 (um) Atestado por profissional da Equipe Técnica Principal para cada item na respectiva Tabela. (grifos nossos)

(...)

(grifos nossos)

Observa-se que o Edital é bastante CLARO e TRANSPARENTE em suas exigências, onde, cada Profissional da Equipe Técnica da Licitante, deve obrigatoriamente, possuir no mínimo 01 (um) Atestados de Capacidade Técnica, onde comprove este possuir experiência profissional na prestação satisfatória de serviços com as características estabelecidas no Edital.

Alega erroneamente a Recorrente, que os atestados apresentados pela Recorrida em nome do profissional **Rogério Vasconcelos de Souza**, não apresenta nenhuma relação com “projetos de segurança do trabalho”.

Ora, sobre a questão de não haver sido apresentado documento comprobatório

Rua Ewerton Visco, 290 – sala 1104 – Ed. Boulevard Side Empresarial
Caminho das Árvores - Salvador / BA – CEP: 41.820-022
Tel. (71) 3503-0000 / Fax: (71) 3503-0001
www.jcaengenharia.com.br



de atividades pertinentes a segurança do trabalho informamos que, em consonância a **Resolução No. 10 de 16 de janeiro de 2012 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU** (Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do arquiteto e urbanista com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho e dá outras providências) temos o seguinte:

Art. 3º. As atividades dos arquitetos e urbanistas, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, no âmbito das atividades próprias de Arquitetura e Urbanismo, são as seguintes:

(...)

IX - projeto de sistemas de proteção contra incêndios, coordenação de atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaboração de planos para emergência e catástrofes; (grifos nossos)

Ou seja, a elaboração de projeto de sistema de proteção contra incêndio está clara nos diversos Atestados de Capacidade Técnica em nome do aludido profissional Rogério Vasconcelos de Souza, inclusive o próprio resumo do atestado reproduzido pela recorrente PJJ Malucelli em sua peça recursal, *figura 11*, demonstra nitidamente a Atividade Técnica 1.5.5 – Projeto de Instalações prediais de prevenção e combate a incêndio, bem como o item 7.1.1 estabelece “*Plano da gestão de Segurança do Trabalho*”, derrubando por terra a tese alegada pelo Recorrido.

Vejamos então a documentação apresentada pela licitante para atendimento a este item do Edital, especificamente, referente aos atestados de capacidade técnica do profissional Rogério Vasconcelos de Souza, *veja-se*:

Rua Fwerton Visco, 290 – sala 1104 – Ed. Boulevard Side Empresarial
 Caminho das Árvores - Salvador / BA – CEP: 41.820-022
 Tel. (71) 3503-0000 / Fax: (71) 3503-0001
 www.jcaengenharia.com.br



Atestado nº	Nome do Profissional	Folhas	Descrição sucinta do serviço
291712	ARQUITETO E URBANISTA E ENG. DE SEGURANÇA DO TRABALHO: ROGÉRIO VASCONCELOS DE SOUZA	118 á 122	MUNICIPIO DE FORTALEZA (CNPJ: 04.889.850/0001-43) / <u>ELABORAÇÃO DOS PROJETO EXECUTIVOS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO DO MERCADO SÃO SEBASTIÃO NA CIDADE DE FORTALEZA/CE</u>
169812		123 á 137	PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE (CNPJ: 13.168.687/0001-10) / <u>ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE ARQUITETURA E COMPLEMENTARES DA NOVA SEDE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE A SER IMPLANTADA NO LOTE 04 DO CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR AUGUSTO FRANCO EM ARACAJU/SE. CONTRATO 024/2007.</u>
173491		140 á 143	MUNICIPIO DE FORTALEZA (CNPJ: 04.889.850/0001-43) / <u>ELABORAÇÃO DO DIAGNÓSTICO DO ESTADO DE CONSERVAÇÃO E DE PROJETO DE RESTAURO DO MERCADO DA AEROLÂNDIA ENVOLVENDO AS ATIVIDADES DE PROJETO DE ARQUITETURA DE REFORMA, RESTAURAÇÃO, PROSPECÇÃO, CALCULO ESTRUTURAL (FUNDAÇÕES, ESTRUTURA EM CONCRETO, METÁLICA), INSTALAÇÕES HIDRO-SANITÁRIAS, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO, SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO E ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO. A PRESENTE EDIFICAÇÃO É TOMBADA PELO DECRETO MUNICIPAL 12.408 DE 16 DE JUNHO DE 2008. INFORMA-SE AINDA QUE NO PROJETO FORAM ATENDIDAS TODAS ÀS QUESTÕES REFERENTES A ACESSIBILIDADE EM CONFORMIDADE COM O DECRETO FEDERAL Nº 5.296, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004. NA CIDADE DE FORTALEZA/CE</u>
291708		159 á 162	MUNICIPIO DE FORTALEZA (CNPJ: 04.889.850/0001-43) / <u>ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE ACESSIBILIDADE DO ESTADIO PRESIDENTE VARGAS (20.000 LUGARES) NA CIDADE DE FORTALEZA/CE. NA CIDADE DE FORTALEZA/CE.</u>

À luz do quanto ventilado, mostra-se ser descabidos os argumentos da recorrente, pois pelos atestados de capacidade técnica apresentado, principalmente os com referência (CAT 291712 e CAT 173491), verifica-se em seu próprio objeto a elaboração de projetos de prevenção e combate a incêndio e pânico pelo profissional pertencente a equipe técnica da licitante, no caso específico, o Arquiteto e Urbanista com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho Rogério Vasconcelos de Souza.

Por tudo que foi exposto, demonstra claramente a intenção da recorrente em ludibriar esta Comissão Permanente de Licitação com seus argumentos pífios, devendo estes seres desqualificados, pois se baseiam em falsas verdades, no tocante as atividades técnicas dispostas na Resolução No. 21 de 05 de abril de 2012 do CAU,

FILIAL FORTALEZA

Av. Santos Dumont, 3060 – Salas 502/504/506
 Edf. Emilio Ary – Aldeota – Fortaleza / CE
 CEP: 60.150-161 - Tel. / Fax (85) 3077-9999
 fortaleza@jcaengenharia.com.br

resolução esta que Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.

Neste sentido, por estar a proposta apresentada pela empresa em acordo com os critérios exigidos no edital, deve este julgamento de Habilitação NÃO ser modificado conforme já demonstrado nesta peça recursal.

Por fim, neste particular, a Comissão de Licitação deverá adotar a prevalência da realidade inquestionável dos fatos documentados nos autos da proposta.

3.3. DA MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE PJJ MALUCELLI ARQUITETURA S/S LTDA.

De plano, é imprescindível asseverar que a Recorrente foi inabilitada em razão de carência de habilidades técnicas exigidas no edital. Segundo o saber de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“A habilitação, por vezes denominada qualificação, é a fase do procedimento em que se analisa a aptidão dos licitantes. Entende-se por aptidão a qualificação indispensável para que sua proposta possa ser objeto de consideração”.⁴

Pois bem. O art. 27 da Lei de Licitação e Contratos Administrativos disciplina sobre as documentações relativas a fase de habilitação, *senão vejamos*:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;**
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (grifamos)

⁴ MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 31 ed., 2013, pg. 548.

Rua Ewerton Visco, 290 – sala 1104 – Ed. Boulevard Side Empresarial
 Caminho das Árvores - Salvador / BA – CEP: 41.820-022
 Tel. (71) 3503-0000 / Fax: (71) 3503-0001
 www.jcaengenharia.com.br



Além disso, o art. 43, inciso V da Lei de Licitações e Contratos Administrativos disciplina sobre a necessidade de que o julgamento e a classificação dos licitantes sejam efetivados de acordo com os critérios constantes no edital. Vejamos a literalidade do referido dispositivo, conforme transcrição *in verbis*:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

(...)”

Todas as observações desta Comissão Permanente de Licitações inabilitando a licitante PJJ MALUCELLI ARQUITETURA S/S LTDA estão plenamente corretas e são suficientes para sua inabilitação, haja vista, nítido e notório, esta licitante NÃO atendeu ao item 5.1.3.c do aludido Edital de Licitação.

À luz do quanto disposto, denota-se asseverar que segundo informações constantes na ATA DE ANÁLISE DA HABILITAÇÃO (em anexo), a empresa **PJJ MALUCELLI** foi declarada inabilitada, no tocante a ausência de qualificação técnica (item 5.1.3 do Edital), referendada nos Lotes 1, 2, 3 e 4, *veja-se*:

PJJ MALUCELLI ARQUITETURA S/S LTDA

- A Certidão de Acervo Técnico 3698/2016 apresentada em nome da profissional Denise Stolle da Luz Weiss (pág. 91) e do tipo “Certidão de Acervo Técnico sem Atestado”, contrariando o disposto no art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93, que exige registro dos atestados nas entidades profissionais competentes. Portanto, a documentação apresentada não cumpre o item 5.1.3.c do Edital.
- A Certidão de Acervo Técnico 002.188/14 (pág. 102) emitida em nome do profissional Francisco José Simões Pimenta não cumpre a exigência editalícia para o profissional de Segurança do Trabalho por se tratar de projetos de ar condicionado e ventilação mecânica.
- A Certidão de Acervo Técnico 008.074/09 (pág. 115) emitida em nome do profissional Francisco José Simões Pimenta não cumpre a exigência editalícia para o profissional de Segurança do Trabalho por se tratar de projetos de mecânica (pág. 127). O atestado de Projetos Executivos de Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico está em nome de Emerson Ferreira da Silva (pág. 120).

Nota-se que a falta de habilitação da Recorrente se deu em razão do tipo de Certidão de Acervo Técnico que foi apresentada SEM ATESTADO da profissional Denise Stolle da Luz Weiss, bem como em virtude da Certidão de Acervo Técnico

FILIAL FORTALEZA

Av. Santos Dumont, 3060 – Salas 502/504/506
 Edf. Emilio Ary – Aldeota – Fortaleza / CE
 CEP: 60.150-161 - Tel. / Fax (85) 3077-9999
 fortaleza@jcaengenharia.com.br

emitida em nome do profissional Francisco José Simões Pimenta não cumpri a exigência editalícia para o profissional de Segurança do Trabalho, por se tratar de projetos de mecânica, ar condicionado e ventilação mecânica.

Ora, o edital é claro ao estabelecer em item 5.1.3(c.1), que o atestado de Capacidade Técnica profissional deverá comprovar que os profissionais prestaram satisfatoriamente serviço com as características estabelecidas nas Tabelas 1 a 4, conforme o lote, *senão vejamos*:

c.1) Quanto a sua(s) característica(s), o(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica Profissional deverá(ão) comprovar que todos os membros da Equipe Técnica Principal vinculados à licitante prestaram satisfatoriamente serviço com as características estabelecidas nas Tabelas 1 a 4, conforme o lote, – no mínimo 01 (um) Atestado por profissional da Equipe Técnica Principal para cada item na respectiva Tabela. (grifos nossos)

O edital é inequívoco em trazer no seu bojo as características elencadas nas Tabelas de 1 a 4 (lote), onde consta expressamente as características exigidas para cada profissional.

Neste sentido, conforme acima explicitado, a Ata De Análise Da Habilitação foi cristalina ao declarar que a Recorrente foi inabilitada **por não ter cumprido qualificação técnica (item 5.1.3 do Edital), referendada nos Lotes 1, 2, 3 e 4**, não podendo, portanto, as Certidões apresentadas serem consideradas, já que não estão em consonância ao quanto estabelecido no edital, demonstrando apenas a irregularidade dos profissionais para a participação do certame.

É nítido que a Recorrente afirmando que está habilitada para participação do certame, tenta INOVAR, apresentando justificativas com o intuito de burlar o não atendimento aos ditames do edital, o que não pode ser admitido.

Ressalta-se que todos os termos e exigências documentais eram de prévio conhecimento da Recorrente, que, se não concordava com qualquer deles, poderia ter IMPUGNADO especificamente o Edital, o que de fato não aconteceu.

Além disso, é imperioso que a Recorrente fora acertamente desclassificada. Retomamos aqui também alguns princípios atinentes às licitações públicas, como também colacionamos jurisprudências de forma a balizar a acertada decisão Comissão Permanente De Licitação do Senado Federal quanto a inabilitação da licitante que feriu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Cumpra colacionar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“[...]Quando a Administração convida os interessados pela forma de convocação prevista em lei (edital ou carta convite), nesse ato convocatório vêm contidas as condições básicas para participar da licitação, bem como as normas a serem observadas no contrato que se tem vista celebrar, o atendimento à convocação implica a aceitação dessas condições por parte dos interessados. **Daí a afirmação segundo o qual o edital é a lei de licitação e, em consequência, a lei do contrato. Nem a administração pode alterar as condições, nem o particular pode apresentar proposta ou documentação em desacordo com o exigido no ato da convocação, sob pena de desclassificação ou inabilitação**”⁵. (grifamos e destacamos)

Com o malfadado recurso apresentado pela empresa PJJ MALUCELLI, vê-se que esta pretende que seja considerada documentação em **desacordo com o exigido no ato de convocação**, o que não pode ser permitido.

É imprescindível destacar que os critérios que ensejam a inabilitação de licitantes devem sempre ter suas razões fundadas nos critérios objetivos do edital. E exatamente por este motivo que a Comissão Permanente De Licitação tomou a decisão acertada ao inabilitar a empresa PJJ MALUCELLI.

Isso porque, conforme foi plenamente exaustivamente demonstrado, a Recorrente descumpriu expressamente o texto do edital. Enquanto a ora contrarrazoante cumpriu todas as exigências previstas no instrumento convocatório.

⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia. Direito Administrativo. 23 ed., São Paulo: Atlas, 2010, pg 351.

Dessa sorte, resta robusta a transgressão por parte da licitante PJJ MALUCELLI quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que manifestamente o descumpriu.

Outrossim, a aceitação da Recorrente no certame, apesar do seu descumprimento às normas contidas no edital, consistirá em QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, já que todos os participantes devem ser tratados de igual forma, devendo cumprir plenamente as normas legais e editalícias. Caso se aceite a participação de empresas que não cumprem com os requisitos estipulados no instrumento convocatório, estará privilegiando alguns em detrimento de outros, o que é expressamente vedado pelo art 3º, da Lei nº 8.666/93.

Isto posto, estando, tanto as licitantes quanto a Administração Pública vinculada ao instrumento convocatório, o qual se consubstancia através do edital, imperioso é a inabilitação/desclassificação da Recorrente PJJ MALUCELLI, em razão ao não cumprimento das determinações editalícias em sua integralidade, nos termos da Lei 8.666/93.

4. DA CONCLUSÃO

De acordo com tudo o que foi demonstrado, a documentação apresentada pela JCA comprova nitidamente a capacidade técnica profissional de sua equipe técnica, atendendo na íntegra o item 5.1.3.c, tabelas 1 a 4. Assim, verifica-se que NÃO merecem prosperar as irresignações desta Recorrente, devendo se manter incólume o julgamento efetivado, passando-se para as próximas fases do certame licitatório, por estarem presentes os quesitos exigidos no instrumento convocatório.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

Rua Ewerton Visco, 290 – sala 1104 – Ed. Boulevard Side Empresarial
Caminho das Árvores - Salvador / BA – CEP: 41.820-022
Tel. (71) 3503-0000 / Fax: (71) 3503-0001
www.jcaengenharia.com.br



a) Seja julgado totalmente improcedente o recurso apresentado pela licitante PJJ MALUCELLI ARQUITETURA S/S LTDA, mantendo o julgamento efetivado anteriormente sobre a habilitação da JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, bem como manter a inabilitação da empresa PJJ MALUCELLI;

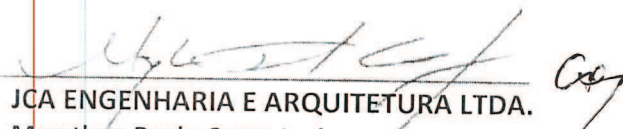
b) Solicitar que como comprovação de tudo que aqui foi exposto, seja feita uma DILIGÊNCIA para cada documentação desta empresa, onde se comprovará nossas afirmativas no tocante as nossas afirmativas.

Outrossim, requer seja expressamente motivada qualquer manifestação acerca da apreciação do Recurso, ora Contrarrazoado, devendo ser notificada esta licitante através de seu Sócio que ora subscreve, no endereço descrito no rodapé da presente impugnação.

Nestes termos.

Pede deferimento.

De Salvador/BA para Brasília/DF, 28 de agosto de 2016.


JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.

Mayrthon Paulo Costa Junior

CREA RNP 060191712-0

CPF: 736.525.633-87

Sócio

FILIAL FORTALEZA

Av. Santos Dumont, 3060 – Salas 502/504/506

Edf. Emilio Ary – Aldeota – Fortaleza / CE

CEP: 60.150-161 - Tel. / Fax (85) 3077-9999

fortaleza@jcaengenharia.com.br